



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ilmo Sr. Marcel Benites da Rosa Ibaldo

Pregoeiro - Alpestre/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2020, PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 83/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVADO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, MATERIAIS PARA USO A ACADEMIA DE SAÚDE, EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO E KIT DE HIGIENE BUCAL INFANTIL PERSONALIZADO.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico sobre impugnação ao Edital em epígrafe, apresentado pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 00.802.002/0001-02, representada por seu procurador devidamente constituído, cumpre destacar o que segue:

Inicialmente cumpre dizer que a presente impugnação merece ser recebida, uma vez que é tempestiva.

No mérito tenha-se que toda licitação deve prezar pelo interesse público, o qual esta acima do interesse particular, nos moldes dos princípios da impessoalidade, moralidade e da igualdade.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

A impugnante requer a remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP para que possa participar de todos os itens/grupos do certame, inclusive os de valor inferior a R\$80.000,00.

Ainda, requer a republicação do edital onde a exclusividade de participação de micro empresas e empresas de pequeno porte seja retirada permitindo a participação ampla de empresas Ltda.

O edital do Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços nº24/2020, processo nº 83/2020, é exclusivo para ME/EPP.

“2. - DA PARTICIPAÇÃO.

2.1. A participação neste Pregão é EXCLUSIVA A MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.”

Antes da alteração, o artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, possibilitava a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas contratações cujo valor fosse até R\$ 80.000,00.

Com a nova redação do artigo 48, I realizada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 (que altera a LC 123/2006) obriga a Administração Pública a realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Mês e EPPs os itens de contratações de valor até R\$80.000,00.

Conforme segue alterações:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação e microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Com o advento da Lei Complementar nº 147/14 o que era faculdade passou a se tornar obrigatoriedade, tornando vinculativo o ato administrativo de dispor em licitação pública a benesse às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em consonância com a alteração deste artigo encontra-se artigo 48, §3º, da mesma Lei Complementar, que possibilita o privilégio das ME e EPP's **locais** ou regionais, no pagamento a maior em até 10% do melhor preço válido.

Então, percebe-se, a legalidade entre as normas editalícias e o disposto na legislação vigente.

E quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP local ou regional, pode-se realizar a licitação aberta a qualquer ME/EPP do Brasil.

Não atender a legislação seria burlar a lei, deixando de respeitar o princípio da legalidade.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

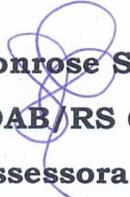
Outrossim, os administradores públicos estão adstritos a legalidade estrita previsto no texto constitucional, podendo atuar, tão somente, *secundum legem*, não podendo atuar à margem do determinado em lei. Assim, o cumprimento da lei é medida que se impõe.

Ora, se a empresa do Impugnante não se enquadra nas exigências contidas no edital de Pregão Eletrônico nº 24/2020, não pode ele pretender que o Município o modifique em prejuízo próprio.

Assim, tenho que a impugnação em questão deve ser recebida e improvida, uma vez que o edital de Pregão Eletrônico nº. 24/2020, processo de licitação nº 83/2020, em momento algum viola aos princípios que norteiam a administração pública.

Salvo melhor juízo é o Parecer.

Alpestre, aos 14 de julho de 2020.


Linonrose Scaravonatto
OAB/RS 62.637
Assessora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

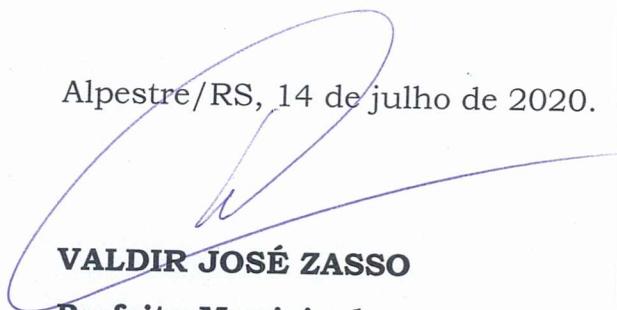
Edital de Pregão Eletrônico nº24/2020, (Tipo Licitação: do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, Processo nº 83/2020,

R.H.

Acolho o parecer jurídico retro como razões de decidir, recebo e não dou provimento à Impugnação ao Edital interposto pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 00.802.002/0001-02, representada por seu procurador, dando-se prosseguimento ao certame licitatório.

Intime-se.

Alpestre/RS, 14 de julho de 2020.


VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal